



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

"CONCEDE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI AO CIDADÃO DOADOR DE SANGUE E AO CIDADÃO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALEXANDRE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ivoti, em exercício.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica assegurado o direito à isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais e processos seletivos simplificados, promovidos pela Administração Pública Direta, indireta, Autárquica e Fundacional do Município, aos cidadãos que forem:

I - Doadores de sangue;

II - Cadastrados como doadores de medula óssea.

Art. 2º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o candidato deverá comprovar:

I - No caso de doador de sangue: ter realizado, no mínimo, 3 (tres) doações de sangue em um período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital do concurso;

II - No caso de doador de medula óssea: estar devidamente cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), com Registro válido.

Art. 3º A comprovação da condição de beneficiário deverá ser efetuada no ato da inscrição, mediante a apresentação de:

I - Para doadores de sangue: documento oficial expedido por banco de sangue ou hemocentro credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), constando o nome do doador, o número do documento de identidade e as respectivas datas das doações;

II - Para doadores de medula óssea: carteira de doador ou declaração atualizada expedida pelo REDOME ou por entidade oficial credenciada, constando o



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nome do candidato e o respectivo número de inscrição no registro.

Art. 4º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos do Município deverão constar obrigatoriamente a previsão do benefício de que trata esta Lei, bem como, os prazos e as condições para a apresentação do respectivo requerimento de isenção.

Art. 5º A fraude ou falsificação de documentos para fins de obter o benefício de que trata esta Lei ensejará o cancelamento da inscrição e a eliminação do candidato do concurso público, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo central instituir uma **política pública** de incentivo continuado à doação voluntária de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea no âmbito do nosso Município.

Sabe-se que a **manutenção dos estoques de sangue e a ampliação do banco de dados de medula óssea são desafios** crônicos e vitais para a saúde pública, dependendo inteiramente da solidariedade cidadã. Encontrar um doador de medula óssea compatível é uma tarefa de extrema complexidade estatística, tornando cada novo cadastro fundamental para salvar vidas de pacientes com leucemia e outras doenças do sangue.

Ao conceder a isenção na taxa de inscrição em concursos públicos municipais para estes cidadãos, o Poder Público não apenas reconhece esse ato de civismo, mas também cria um estímulo concreto para que mais pessoas se voluntariem. Trata-se de uma medida de elevado alcance social que amplia as chances de cura de milhares de pessoas sem gerar custos diretos à estrutura de atendimento médico, convertendo o concurso público em um instrumento de solidariedade coletiva.

No aspecto jurídico, o presente projeto de lei encontra-se plenamente alinhado com o ordenamento constitucional e a repartição de competências legislativas. É de fundamental relevância destacar que a proposta não apresenta vício de iniciativa parlamentar, restando superada qualquer tese de que a matéria seria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que leis de iniciativa do Poder Legislativo que concedem isenção de taxa de inscrição em concursos públicos são totalmente constitucionais. O STF fixou a tese de que **a taxa de inscrição em concurso público possui natureza jurídica** de taxa **estritamente administrativa** (destinada ao custeio do próprio certame), **não se confundindo com tributos** que demandem reserva de iniciativa fiscal e, **tampouco**, cria ou altera atribuições de órgãos da administração pública. Assim, ao exercer a competência para legislar sobre o incentivo à saúde pública e à solidariedade social, o Poder Legislativo Municipal atua estritamente dentro de suas prerrogativas constitucionais, em perfeita simetria com a jurisprudência dominante das cortes superiores do país.

Diante do exposto, contamos com o valioso apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Ivoti, 02 de outubro de 2026.

VOLNEI RENATO GROSS

Vereador Republicanos

